



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## Indicação 226/2023

Protocolo 37463 Envio em 13/11/2023 22:31:52

Indica ao sr. Prefeito Municipal a alteração do art. 170 da Lei Complementar nº 283/2023.

Excelentíssimo Senhor  
**PAULO ROBERTO PEREIRA**  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística  
Paraguaçu Paulista

O Vereador infra-assinado, em conformidade com as normas regimentais, **I N D I C A** ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, Antonio Takashi Sasada, a alteração do art. 170 da Lei Complementar nº 283/2023, que dispõe sobre a Substituição.

### **JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei Complementar nº 10/2023 foi aprovado recentemente.

Ocorre que, algumas disposições precisam ser alteradas para que não prejudiquem os servidores públicos.

Neste sentido, sugerimos a Vossa Excelência a alteração do 170 da Lei Complementar nº 283/2023, que dispõe sobre a substituição, mantendo a redação do art. 55 do Estatuto do Servidor Público Municipal (Lei Complementar nº 02, de 22/09/1997), anterior a revisão como segue:

*"Art. 170. Haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo efetivo ou em comissão."*

Constatamos que a norma atual pode vir a prejudicar o servidor, pois existem cargos e funções que não são de direção nem de chefia, mas que são de extrema importância para a administração pública.

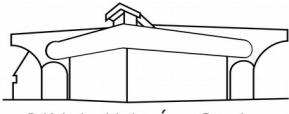
Neste sentido, havendo a necessidade de substituição, não se pode exigir que o servidor assuma essa responsabilidade e não seja remunerado por isso.

Palácio Legislativo Água grande, 10 de novembro de 2023.

**VILMA BERTHO**  
Vereadora

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

# REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

(Estatuto dos Servidores)

## LEI COMPLEMENTAR Nº. 283, DE 4 DE JULHO DE 2023.

(Atualizada até a Lei Complementar nº 286, de 06/09/2023)

Indicação 226/2023 Protocolo 37463 Envio em 13/11/2023 22:31:52  
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Vilma Lucilene Bertho Álvares.  
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: [https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/20581/20581\\_original.pdf](https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/20581/20581_original.pdf)



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo;

b) para o desempenho de mandato classista, exceto para as progressões funcionais e para efeito de contagem para o estágio probatório;

- c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- d) por convocação para o serviço militar;
- e) a gestante e a adotante;
- f) paternidade e adoção;
- g) por motivo de doença em pessoa da família, até o limite de sessenta dias;
- h) participação em competição desportiva ou evento cultural ou educacional de caráter oficial;
- i) licença-prêmio.

**Art. 166** É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

## CAPÍTULO IX DA VACÂNCIA

**Art. 167** A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - falecimento.

§ 1º No caso de aposentadoria, a vaga ocorrerá na data da concessão do benefício, desde que comunicada pela previdência social, sendo que valerá como data da vacância a de concessão.

§ 2º No caso do servidor completar setenta e cinco anos de idade, a vaga ocorrerá na data imediata do aniversário nos termos da Lei Complementar Federal nº 152, de 3 de dezembro de 2015.

§ 3º Em qualquer das situações previstas no “caput”, o servidor deverá perceber o valor referente a quitação de todas as parcelas remuneratórias que lhe forem devidas.

**Art. 168** A exoneração de cargo de provimento efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições de desempenho do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

**Art. 169** A exoneração de cargo de provimento em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

## CAPÍTULO X DA SUBSTITUIÇÃO

**Art. 170** Os servidores investidos em cargo de provimento em comissão ou função de direção ou chefia terão substitutos indicados e designados através de ato oficial pela autoridade máxima de cada Poder, órgão ou entidade.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício das funções do cargo de provimento em comissão ou função de direção ou chefia, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá perceber sua remuneração nos termos do art. 86.

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo de provimento em comissão ou função de direção ou chefia, nos casos dos afastamentos, férias ou impedimentos legais do titular paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

§ 3º No caso de substituição com base no § 2º, o substituto perceberá o vencimento do cargo de provimento em comissão ou função de direção ou chefia em que se der a substituição, salvo se optar pelo vencimento de seu cargo efetivo.

§ 4º Em caso excepcional, atendida a conveniência e o interesse público, o titular de cargo de provimento em comissão ou função de direção ou chefia, poderá ser designado ou nomeado, cumulativamente, como substituto para outro cargo ou função da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um dos cargos ou funções.



# *Estância Turística de Paraguaçu Paulista*

*Estado de São Paulo*

## **LEI COMPLEMENTAR N° 02/97**

### **DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA PREFEITURA E CÂMARA, AUTARQUIAS E OUTROS, DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA.**

**CARLOS ARRUDA GARDS**, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

#### **TÍTULO I**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

#### **Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - Esta Lei institui o estatuto dos servidores públicos civis do Município, disciplinando os direitos, deveres e responsabilidades, compreendendo aqui os servidores da Prefeitura, da Câmara, Autarquias e Fundações.

**Art. 2º** - Para efeitos desta Lei, considera-se:

**I** - Servidor: pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

**II** - Cargo Público: conjunto de atribuições e responsabilidades representado por um lugar, instituído nos quadros dos servidores, criado por Lei ou Resolução com denominação própria e atribuições específicas;

**III** - Vencimento: retribuição pecuniária básica, fixada em Lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;

**IV** - Remuneração: retribuição pecuniária básica acrescida da quantia referente às vantagens pecuniárias a que o servidor tem direito;

**V** - Classe: agrupamento de cargos públicos de uma mesma denominação e idêntica referência de vencimento e mesmas atribuições;

**VI** - Carreira: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de idêntica habilitação profissional, escalonadas segundo a responsabilidade e



# *Estância Turística de Paraguaçu Paulista*

*Estado de São Paulo*

## CAPÍTULO XVI

### Da Substituição

**Art. 55º** - Haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo efetivo ou em comissão.

**Art. 56º** - A substituição recairá sempre em servidor público titular de cargo de provimento efetivo, que possua habilitação para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo do substituído.

**Parágrafo Único** - Quando a substituição for de cargo pertencente a carreira, a designação deverá recair sobre um de seus integrantes.

**Art. 57º** - A substituição será automática quando prevista em Lei e dependerá de ato da autoridade competente quando for efetivada para atender à conveniência administrativa.

**Parágrafo Único** - A autoridade competente para nomear será competente para formalizar, por ato próprio, a substituição.

**Art. 58º** - O substituto, durante todo o tempo da substituição terá direito a perceber o vencimento e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito, podendo optar pelo vencimento do cargo de que é ocupante em caráter efetivo.

**Parágrafo Único** - Na substituição automática o substituto fará jus ao vencimento do cargo do qual é ocupante em caráter efetivo, se a mesma for inferior ou igual a 29 (vinte e nove) dias.

**Art. 59º** - Os tesoureiros, caixas e outros funcionários que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento, poderão ser substituídos por servidores que indicarem, de mutua confiança dele e do superior hierárquico.

**Parágrafo Único** - Feita a indicação por escrito à autoridade competente, esta deverá propor a expedição do ato de designação, ficando assegurado ao substituto a remuneração do cargo, a partir da data em que assumir as respectivas atribuições.

**Art. 60º** - A substituição não gerará direito do substituto em incorporar, aos seus vencimentos, a diferença entre a sua remuneração e a do substituído.

